

REGULAMENTO (CEE) Nº 1868/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, um direito de compensação relativamente à proveniência em causa; que esse direito deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 674/89 da Comissão, de 16 de Março de 1989, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 99,96 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao período de 1 de Junho a 10 de Julho de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado

no nº 2, ponto a), terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 674/89;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 8 % dos direitos de compensação resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quarto ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 16,74 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
